RECURSO ESPECIAL Nº 2101938 - RJ (2023/0368966-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ALEXANDER FABIANO BONGIOVANI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

1. O Tribunal de origem logrou apresentar fundamentos idôneos para exasperar a pena-base. O uso de pessoas interpostas como "laranjas" para efetivar a fraude justifica a negativação da culpabilidade, porquanto dificulta sobremaneira a descoberta da ação delituosa. Além disso, não se trata de procedimento necessário para a prática do crime, o que afasta a ocorrência de *bis in idem*. Tampouco há *bis in idem* quanto às circunstâncias, pois a execução do crime mediante remessas de recursos ao exterior por meio de contratos de câmbio antecipados, lastreados por documentação falsa, revela a sofisticação do empreendimento criminoso investigado nestes autos, o que não implica dupla penalização por haver outra ação penal investigando eventual crime de evasão de divisas.

1.1. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério razoável dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – cerca de 1/6 do intervalo da pena do crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990) –, não há falar em desproporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA49526549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 8abeb713-4689-45e8-8bb7-23d7cadac432

Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA49526549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 8abeb713-4689-45e8-8bb7-23d7cadac432

RECURSO ESPECIAL Nº 2101938 - RJ (2023/0368966-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ALEXANDER FABIANO BONGIOVANI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

1. O Tribunal de origem logrou apresentar fundamentos idôneos para exasperar a pena-base. O uso de pessoas interpostas como "laranjas" para efetivar a fraude justifica a negativação da culpabilidade, porquanto dificulta sobremaneira a descoberta da ação delituosa. Além disso, não se trata de procedimento necessário para a prática do crime, o que afasta a ocorrência de *bis in idem*. Tampouco há *bis in idem* quanto às circunstâncias, pois a execução do crime mediante remessas de recursos ao exterior por meio de contratos de câmbio antecipados, lastreados por documentação falsa, revela a sofisticação do empreendimento criminoso investigado nestes autos, o que não implica dupla penalização por haver outra ação penal investigando eventual crime de evasão de divisas.

1.1. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério razoável dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – cerca de 1/6 do intervalo da pena do crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990) –, não há falar em desproporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47904649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2025 03:28:09
Código de Controle do Documento: 83468ca4-988d-4f64-a90f-6f6181d26bf5

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDER FABIANO BONGIOVANI, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Criminal n. 0501050-82.2016.4.02.5001, assim ementado (fls. 835/836):

> APELACÃO CRIMINAL. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/1990. OMISSÃO DE RECEITAS. SÓCIO LARANJA. ADMINISTRACÃO EFETIVA. PROVA DE AUTORIA. DOSIMETRIA READEQUADA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. I. Segundo a denúncia, o réu, enquanto efetivo administrador da empresa COMERCIAL DE CAFÉ GETAFE LTDA, deixou de escriturar nos livros contábeis significativas receitas auferidas no ano- calendário de 2009 e com isso suprimiu o Imposto de Renda Retido na Fonte no montante equivalente de R$ 15.774.760,46 (quinze milhões, setecentos e setenta e quatro mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos). A inicial acusatória atribui ao réu, ainda, a conduta de omitir receitas auferidas mediante a venda e corretagem de café e durante o período de apuração de 01/2009 a 12/2009, tendo suprimido diversos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) no montante de R$ 15.558.146,99 (quinze milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil cento e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos). II. No curso da fiscalização, a Receita Federal apurou: (i) a existência de pagamentos sem causa jurídica caracterizados por remessas de divisas ao exterior amparadas em documentação comercial falsa; (ii) a omissão de receita decorrente de venda e corretagem de café, comprovada por notas ficais entreques por terceiros que objetivavam comprovar os pagamentos realizados à GETAFE; (iii) a omissão de outras receitas em razão da não comprovação mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados nas contas correntes da empresa. III. No Processo Administrativo nº 15586.720970/2013-91, que consta integralmente no apenso nº 0501174-65.2016.4.02.5001/RJ, foi arrecadada vasta quantidade de documentos (extratos, cheques, notas ficais, contratos de câmbio, conhecimentos de transporte internacional, oitiva de testemunhas). Ao final restou plenamente demonstrado que a empresa GETAFE omitiu renda decorrente de venda e corretagem de café comprovada por notas fiscais entreques por terceiros para comprovar o motivo de pagamentos realizados à GETAFE. Além disso, da análise dos extratos bancários da conta da empresa no Bradesco, foram identificados depósitos em dinheiro no montante total de R$2.263.000,00 que não foram reconhecidos pela empresa LOUIS DREYFUS como de sua titularidade. IV. Omissão de receitas pela empresa GETAFE, que não efetuou declaração ao fisco acerca dos recursos recebidos, tampouco apresentou documentação hábil e idônea da origem dos créditos em suas contas correntes, caracterizando o crime do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. V. Embora o réu não tenha constado oficialmente em nenhum contrato social como integrante da sociedade comercial, desde que constituída, a empresa GETAFE foi efetivamente por ele gerida e administrada como demonstra a farta prova produzia nos autos. VI. Dosimetria refeita para redimensionar a pena-base de acordo com análise criteriosa das circunstâncias judiciais. Sobre a aplicação da causa especial de aumento do inciso I do art. 12 da Lei 8.137/90, tenho que nos termos de precedentes do c. STJ, o juiz pode aumentar a pena se a denúncia, embora sem mencionar expressamente o dispositivo legal, trouxer expresso o montante do valor sonegado e este for significativo o bastante para, de plano, aquém de qualquer discussão, justificar a exasperação da pena. Não por outra razão, a Corte Superior de Justiça preocupou-se inclusive em firmar um parâmetro objetivo, embora não impositivo, para essa aferição de maior lesividade à coletividade, adotando, analogamente, para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN' (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 25/3/2020), considerando-se, ainda, que 'O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa" (AgRg no R Esp 1.849.662/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020)." Não há dúvida de que o débito fiscal constituído (R$

Documento eletrônico VDA47904649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2025 03:28:09
Código de Controle do Documento: 83468ca4-988d-4f64-a90f-6f6181d26bf5

> 126.266.138,81 - cento e vinte e seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil cento e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) supera as balizas objetivas firmadas pelo c. STJ. VII. No crime continuado, a pena de multa deve ser aplicada mediante o critério da exasperação, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 72 do CP (AgRg no AREsp 484.057/SP, j. 27/02/2018) VIII. Parcial provimento dos recursos para alterar a dosimetria.

No recurso especial, a defesa aponta a violação do art. 59 do Código Penal, sob a tese de que as instâncias ordinárias incorreram em *bis in idem*, ao valorar de forma negativa os vetores judiciais culpabilidade e circunstâncias.

Alega, de forma subsidiária, que o *quantum* de aumento da pena-base não observou o princípio da proporcionalidade, pois fixada em parâmetro acima do estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para readequar a pena-base.

Oferecidas contrarrazões (fls. 855/863), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 870/871).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento da insurgência, negando-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 880):

> PENAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA- BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE EXACERBADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. - Pelo conhecimento parcial do recurso para negar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta acolhimento.

No que se refere à pena-base, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 833/834 - grifo nosso):

> [...] **No caso em exame o crime tributário ocorreu em um contexto de utilização de interpostas pessoas como "laranjas" com claro objetivo de evitar a responsabilização pelos atos ilícitos praticados pela empresa societária. É relevante o fato de que a GETAFE não foi a única empresa constituída nesse mesmo contexto de fraude, pois a fiscalização tributária descortinou a existência de outras empresas abertas sob o mesmo tipo de artifício, com práticas semelhantes à GETAFE, em apuração em outros processos.**
>
> **Vale dizer que, ao contrário do que alega a defesa, não há bis in idem, pois as circunstâncias mencionadas pelo magistrado sentenciante não são inerentes ao tipo penal, tampouco serviram para exasperar a pena em outra fase da dosimetria.**

Documento eletrônico VDA47904649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2025 03:28:09
Código de Controle do Documento: 83468ca4-988d-4f64-a90f-6f6181d26bf5

Outrossim, a existência de outro processo onde a evasão de divisas está sendo apurada não implica em duplicidade de penalização, pois no presente caso, trata-se de circunstância estranha ao tipo penal ao qual o réu está incurso.

Diante de tal contexto, ainda que os fundamentos concretos para exasperar a pena base sejam semelhantes àqueles mencionados na sentença (relacionados a maior culpabilidade e circunstâncias do crime), o quantum de pena acrescida na primeira fase não é razoável.

No que diz com o acréscimo da pena, amparado na jurisprudência do c. STJ no que toca à definição de um "ponto de partida" para quantificação das penas, é preciso ressaltar que nesse ponto o Código Penal não traz absolutamente nenhum preceito que vise tornar a dosimetria mero cálculo aritmético.

Muito ao contrário: um dos mais caros princípios penais, com previsão constitucional explícita, é exatamente o da individualização da pena (art. 5, inciso XLVI da CRFB/88). E sua implementação prática demanda que o Magistrado seja capaz de aquilatar cada circunstância judicial casuisticamente, de modo que a dosimetria comporta algum grau de discricionariedade do Juízo, que deverá considerar todas as circunstâncias em que praticado o crime no caso concreto. Apenas assim se alcança proporcionalidade substancial.

A aplicação diferenciada da pena decorre desse princípio básico relacionado à individualização da pena, o qual reflete a necessidade de dar a cada um a justa e suficiente reprimenda pelos atos cometidos.

Mesmo que não haja regra aritmética que estipule relação direta entre o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o quantum de afastamento da pena mínima cominada no texto legal, esse pode ser um dos critérios balizadores da dosimetria da pena.

Estabeleceu-se na doutrina e jurisprudência que a base de cálculo para o acréscimo de pena, nos termos do art. 59 do CP, seria o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima estipuladas no preceito secundário do tipo penal, que no caso em exame é de 3 anos (art. 1º da Lei 8.137/90, Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.)

Fixada tal premissa, entendo que a quantidade de pena acrescida na primeira fase pelo juízo sentenciante está aquém do que considero razoável, considerando inclusive que a sanção penal deve preservar o seu caráter sancionatório, ou seja, precisa cumprir as suas funções retributiva e preventiva.

[...]

Pois bem. Ao contrário do que alega a defesa, o Tribunal de origem logrou apresentar fundamentos idôneos para exasperar a pena-base.

Quanto à culpabilidade, de fato, o uso de pessoas interpostas como "laranjas" para efetivar a fraude merece maior reprovabilidade, porquanto dificulta sobremaneira a descoberta da ação delituosa. Além disso, não se trata de procedimento necessário para a prática do crime, o que afasta a ocorrência de *bis in idem*.

No que se refere às circunstâncias, tampouco há *bis in idem*. Ora, a execução do crime mediante remessas de recursos ao exterior por meio de contratos de câmbio antecipados, lastreados por documentação falsa, revela a sofisticação do empreendimento criminoso investigado nestes autos, o que não implica dupla penalização por haver outra ação penal investigando eventual crime de evasão de divisas.

Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA47904649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2025 03:28:09
Código de Controle do Documento: 83468ca4-988d-4f64-a90f-6f6181d26bf5

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DO ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.

I - Esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

II - In casu, quanto às circunstâncias do crime, conclui-se que existem argumentos suficientes aptos a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que o modus operandi do delito ultrapassou o previsto no tipo penal.

III - A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual "a majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN" (REsp n. 1.849.120/SC, Terceira Seção. Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2020).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.875.526/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 4/11/2021 - grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORIAIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe

25/2/2016)

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo (AgRg no AREsp n. 1.778.761/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 04/10/2021).

3. O modus operandi da conduta, como na hipótese em que os empregados estavam formalmente vinculados a outras pessoas jurídicas para dificultar a fiscalização, autoriza o incremento da pena-base.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.919.999/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022 - grifo nosso).

Por outro lado, esclareço que **o legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.**

Documento eletrônico VDA47904649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2025 03:28:09
Código de Controle do Documento: 83468ca4-988d-4f64-a90f-6f6181d26bf5

O critério de 1/6 por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), **não traduz uma imposição**, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador). Nesse sentido, destaco: HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.

Logo, **não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte**, mas, sim, em um **controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo***, de modo a averiguar se **a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta** (discricionariedade vinculada).

No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena, como se verificou anteriormente, e aplicou um critério razoável dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – cerca de 1/6 do intervalo da pena do crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990) –, não há falar em desproporcionalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA47904649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2025 03:28:09
Código de Controle do Documento: 83468ca4-988d-4f64-a90f-6f6181d26bf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.101.938 / RJ

Número Registro: 2023/0368966-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00168721820094025001 0168721820094025001 05010508220164025001 05011711320164025001 05011738020164025001 168721820094025001 201650015010500 5010508220164025001 5011711320164025001 5011738020164025001 83737420114025001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEXANDER FABIANO BONGIOVANI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49500528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:12
Código de Controle do Documento: 7afdb001-048c-4811-ac6c-c3b3d460b53a

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:12
Código de Controle do Documento: 7afdb001-048c-4811-ac6c-c3b3d460b53a